



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926932 - SP
(2025/0159759-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DUAL SAUDE INTEGRADA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO ANDRADE FERREIRA DIAS - RJ100101
DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA - RJ113364
DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA - SP367895
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
AGRAVADO : SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - GO273843

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF "(Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar)", entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da sua natureza precária, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926932 - SP(2025/0159759-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DUAL SAUDE INTEGRADA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO ANDRADE FERREIRA DIAS - RJ100101
DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA - RJ113364
DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA - SP367895
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
AGRAVADO : SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - GO273843

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF "(Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar)", entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da sua natureza precária, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DUAL SAÚDE INTEGRADA LTDA contra decisão que negou provimento a seu agravo em recurso especial, por meio do qual buscava reformar acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer - Concessão de tutela de urgência em desfavor da agravante e de outras demandadas - Pretensão da agravante a ver reconhecida sua ilegitimidade de parte passiva - Impossibilidade de manejo de agravo de instrumento em face de tal decisão Matéria não inserida no rol do art. 1.015 do CPC, tampouco é considerada urgente para que seja aplicada a teoria da "taxatividade mitigada" Análise da questão que implicaria em supressão de instância Decisão mantida - Agravo não conhecido.

Alega a agravante, em breve síntese, que "o questionamento suscitado no recurso especial é meramente processual, envolvendo a violação aos artigos 1.015, I,

e 1.022, ambos do CPC, uma vez que o Acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência, deixando, também, de analisar todos os fundamentos recursais" (fl. 331).

Sustenta que "a matéria, portanto, é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em reexame de fatos e provas e, portanto, não violando também a Súmula 7" (fl. 333).

Impugnação apresentada às fls. 340 - 352.

É o relatório.

VOTO

De plano, verifica-se que o agravo interno não merece ser provido.

No caso, o agravo de instrumento, não provido pela Corte estadual, desafiou "decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, que concedeu, *inaudita altera pars*, tutela de urgência para que os demandados se abstivessem de intermediar a relação jurídica entre os beneficiários das autoras, ora agravadas, bem como suspendessem eventuais NIP's abertas perante a ANS, acerca dos fatos discutidos no processo" (fl. 202).

Conforme indicado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, é contrária, em regra, ao cabimento de recurso especial para rever decisão que defere ou indefere a antecipação de tutela, em razão da sua natureza precária, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 735 STF POR ANALOGIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento dessa Corte é de que as decisões que concedem ou indeferem liminares, bem como efeito suspensivo a embargos do devedor (cf. STJ, Segunda Turma, RESp n. 1.676.515/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 3.8.2021), ainda são passíveis de alteração no curso do processo principal, não podendo, por isso, ser consideradas de única ou última instância a ensejar a interposição dos recursos constitucionais. Precedentes.

2. Aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 735 do STF, no sentido de que, via de regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela".

3. Tribunal de origem reputou que não houve o preenchimento dos requisitos para tutela de urgência. Ausência da probabilidade do direito invocado.

4. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.130.128/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 735/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

[...].

2. Ademais, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula n. 735 do STF. Precedentes.

3. Rever a conclusão a respeito do preenchimento dos requisitos da tutela de urgência demandaria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.232.728/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Ademais, da análise do acórdão recorrido, percebe-se que o Tribunal de origem firmou seu entendimento à luz dos fatos e provas presentes nos autos, de sorte que a modificação das conclusões adotadas demandaria nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.926.932 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0159759-7

Número de Origem:

10113034820248260100 20240000322158 20240000363576 20240000474119 20240000490470
20240000769040 20240000898091 20569627220248260000 2056962722024826000050000
2056962722024826000050001 2056962722024826000050002 2056962722024826000050003
2056962722024826000050004

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DUAL SAUDE INTEGRADA LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO ANDRADE FERREIRA DIAS - RJ100101

DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA - RJ113364

DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA - SP367895

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

AGRAVADO : SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - GO273843

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DUAL SAUDE INTEGRADA LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO ANDRADE FERREIRA DIAS - RJ100101

DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA - RJ113364

DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA - SP367895

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

AGRAVADO : SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - GO273843

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026